

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PODER EXECUTIVO DE MONDAÍ/SC

Fundo Municipal de Assistência Social

Procedimento Licitatório nº 006/2019

Pregão Presencial nº 003/2019

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de higiene, limpeza, copa e cozinha, gêneros alimentícios e produtos de padaria e outros materiais diversos destinados para o desenvolvimento das atividades do CRAS e das atividades desenvolvidas com as equipes das frentes de trabalho do Projeto "BEM VIVER", para período de 06 (seis) meses, com entrega de forma parcelada.

Sr(a). Pregoeiro(a).

NUTRI SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.814.016/0001-87, localizada na Rua Brasília, nº 220, Bairro Jardim Itália, em Chapecó/SC, por sua sócia administradora Gisele dos Santos, brasileira, casada, empresária, CPF nº 037.326.939-02, RG nº 4193480 SSP/SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor **RECURSO** nos termos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O certame em apreço teve sua Sessão Pública de habilitação das proponentes no dia 18 de junho de 2019, ocasião em que a recorrente manifestou imediata e motivadamente sua intenção de recorrer da sua inabilitação.

Sobre os recursos nos certames da modalidade pregão presencial, tem-se da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desta forma, denota-se a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS

Extrai-se da Ata 1/2019 do Pregão Presencial Nr.: 3/2019 – PR, Processo Administrativo: 6/2019, Processo de Licitação 6/2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Mondai/SC:

“QUANDO DA ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE CREDENCIAMENTO APRESENTADA PELA EMPRESA NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, VERIFICOU-SE QUE A DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO, DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DO EDITAL E DECLARAÇÃO DE ME E EPP, EMBORA CONSTANTE O NOME DA PROPRIETARIA, GISELE DOS SANTOS, FORAM ASSINADAS PELA SENHORA GISELE REICH (OUTORGADA PROCURADORA). ANALISANDO A PROCURAÇÃO ANALISADA, VERIFICOU-SE QUE OS PODERES OUTORGADOS NA PROCURAÇÃO NÃO AUTORIZAM A OUTORGADA A PRATICAR ATOS DE ADMINISTRAÇÃO- ASSINAR DECLARAÇÃO COMO ADMINISTRADORA DA EMPRESA- MAIS TÃO SOMENTE PRATICAR OS ATOS DE PARTICIPAÇÃO DA OUTORGANTE EM LICITAÇÕES PUBLICAS. POR UNANIMIDADE, A COMISSÃO DECIDIU RECEBER O ENVELOPE DAS PROPOSTAS, SEM CONTUDO CREDENCIAR A EMPRESA PARA OFERECER LANCES E AINDA, NÃO HABILITAR A EMPRESA COMO ENQUADRADA NOS BENEFICIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.”

Observa-se que a recorrente foi inabilitada por, em tese, seus documentos estarem assinados por pessoa que não possui poderes para tanto. Decisão equivocada que não guarda harmonia com a documentação apresentada e com o procedimento exigido da Comissão, conforme será explanado, o que enseja a interposição do presente recurso para garantir os direitos da recorrente.

III – DO MÉRITO

Conforme já informado, a recorrente foi inabilitada por, em tese, seus documentos estarem assinados por pessoa que não possui poderes para tanto.

Ocorre que a procuração outorgada para a Sra. Gisele Liseane Reich pela administradora da recorrente lhe confere poderes para ***“promover a participação da outorgante em licitações públicas, assinar contratos e atas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura das propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato”***.

Tem-se que recorrente foi inabilitada sob o argumento de que a procuração não outorga poderes de administração, não podendo, sob esse argumento, a outorgada Gisele assinar declaração como administradora da empresa, porém a Sra. Gisele não assinou nenhum documento na qualidade de administradora da empresa, mas sim na qualidade de procuradora que possui poderes para ***“praticar todos os atos necessários ao cumprimento do mandato”*** que nada mais é do que ***“promover a participação da outorgante em licitações públicas”***. Deste modo a outorgada Gisele pode praticar todos os atos necessários para promover a participação da recorrente em licitações públicas, inclusive assinar os documentos recusados.

Além do mais, verifica-se que a outorgada Gisele possui poderes inclusive para ***“assinar contratos e atas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura das propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir e desistir”***, ou seja, Gisele possui poderes para realizar qualquer ato inerente ao certame licitatório, inclusive concordar com todos os termos, dar lance e assinar contratos.

Não obstante recusada pela Comissão no presente certame, a mesma procuração foi utilizada em todas as licitações públicas que a recorrente participou por meio de preposto desde a outorga dos poderes, como é o caso das licitações ocorridas em São Carlos/SC, Riqueza/SC, Caibi/SC, São Domingos/SC, São Lourenço do Oeste/SC, Novo Horizonte/SC, Carazinho/RS, Nonoai/RS, dentre outros, nas quais a recorrente foi habilitada e participou regularmente da fase de lances.

Importante ressaltar que a presente inabilitação além de prejudicar a recorrente diminui a competitividade do certame, vez que a recorrente atua no seguimento há 13 anos e possui grande índice de êxito nas licitações da região sudoeste do Brasil em razão de seu preço altamente competitivo.

Especificamente sobre o edital, instrumento convocatório que deve ser seguido, tem-se do item 3.9 que *“as empresas proponentes deverão apresentar termo de credenciamento, conforme modelo constante no Anexo II, com indicação do representante credenciado para praticar todos os atos necessários em nome da empresa em todas as etapas da licitação, ou documento que comprove sua capacidade de representar, no caso de sócio ou titular”*, ou seja, se faz necessária a indicação de representante credenciado para praticar todos os atos necessários em nome da empresa em todas as etapas da licitação, poderes que a Sra. Gisele recebeu por meio da procuração rejeitada, vejamos: ***“promover a participação da outorgante em licitações públicas”, “praticar todos os atos necessários ao cumprimento do mandado”***.

Ora! Não há que se falar em ausência de poderes necessários!

É cristalino que a **Comissão agiu com excesso de formalismo** ao inabilitar a recorrente pelos motivos dados, uma vez que, o Art. 43, §3º da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) em conjunto com as previsões dos artigos 15 e 76 do Código de Processo Civil admitem o saneamento da falha em questão. **A recorrente não poderia ter sido inabilitada sem que lhe fosse dada a oportunidade de correção da alegada irregularidade**, podendo a própria Comissão ter diligenciado a fim de esclarecer os reais poderes da outorgada, complementando a instrução do processo.

Vejamos o que ensina Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009, p. 568) sobre o assunto:

“O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover sua inabilitação.”

Não obstante, na apreciação de casos semelhantes ao ocorrido, inúmeros julgados guarneceram o direito à recorrente em sanar a alegada irregularidade, inclusive, em sede recursal como procedido. São exemplos deles:

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.”(STJ, Primeira Seção. MS 5869. Rel. Ministra LAURITA VAZ. 07/10/2002).

“PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO POSTULATORIA. A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatoria, o disposto no Art. 13 do CPC. Recurso conhecido e provido.” (STJ - REsp n. 50.538/RS, Rel. Min. Costa Leite, Corte Especial, unânime).

“(…)às fls. 113, em face da r. sentença de fls. 108/113 que concedeu a segurança, confirmando a liminar sob o fundamento de que a declaração de idoneidade assinada por uma das sócias proprietárias da empresa sem a cópia da procuração pública trata-se de mera irregularidade formal que não pode ensejar a inabilitação na licitação. Portanto, não se pode recorrer ao formalismo excessivo e declarar a impetrante inabilitada apenas pelo fato de a Declaração de Idoneidade ter sido assinada pela sócia-proprietária da empresa, pois a suposta irregularidade foi sanada em sede de recurso administrativo, com a apresentação da comprovação de que a sócia detinha poderes para a assinatura do documento. Da mesma forma, a própria comissão de licitação poderia ter solicitado documentação para apurar a regularidade da assinatura, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual não pode subsistir a inabilitação.” (TJ-PR 8795046 PR 879504-6 (Acórdão), Relator: Guido Döbeli, Data de Julgamento: 31/07/2012, 4ª Câmara Cível)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - IRREGULARIDADE SANADA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – INOCORRÊNCIA. 1) A

ausência de procuração é mera irregularidade procedimental, podendo ser considerada sanada pelo julgador ante a juntada do instrumento pela parte.” (TJ-MT - AI: 00497290320098110000 49729/2009, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/10/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2009)

De acordo com o Tribunal de Contas da União, é dever da Administração:

“Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Acórdão TCU 616/2010 Segunda Câmara”

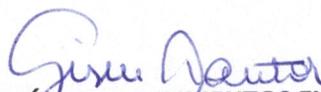
IV – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade, com o seu devido processamento e julgamento;
- 2) O recebimento de procuração anexa que ratifica a outorga de todo os poderes necessários para a prática de todos os atos necessários a fim de proporcionar a participação da recorrente em licitações públicas;
- 3) O CREDENCIAMENTO da recorrente;
- 4) A HABILITAÇÃO da recorrente;
- 5) O ENQUADRAMENTO da recorrente como MICRO EMPRESA, a garantido-lhe os direitos assegurados pela Lei Complementar 123/2006;
- 6) A PARTICIPAÇÃO da recorrente na FASE DE LACES;
- 7) Seja julgado o presente recurso totalmente procedente.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó/SC, 19 de junho de 2019.



NUTRI SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CNPJ nº 07.814.016/0001-87

Gisele dos Santos

CPF nº 037.326.939-02

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: NUTRI SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.814.016/0001-87, localizada na Rua Brasília, nº 220, Bairro Jardim Itália, em Chapecó/SC, por sua sócia administradora Gisele dos Santos, brasileira, casada, empresária, CPF nº 037.326.939-02, RG nº 4193480 SSP/SC.

OUTORGADA: GISELE LISIANE REICH, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, CPF nº 824.611.550-20, RG nº 3.075.820.492 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua São Pedro, nº 887, SL 34, Bairro São Cristóvão, Chapecó/SC.

PODERES: Promover a participação da outorgante em licitações públicas, praticando todos os atos necessários para tanto, podendo assinar qualquer documento de credenciamento e/ou habilitação exigido no edital convocatório, bem como qualquer outro documento necessário para a participação no certame, assinar contratos e atas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura das propostas, dar lances, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, manifestar e fundamentar o interesse em recurso, além de praticar todos os demais atos necessários ao cumprimento do presente mandato, qual seja, proporcionar a ampla e total participação da outorgante em processo licitatório". Os presentes poderes retroagem a data de primeiro de fevereiro de dois mil e dezenove.

Chapecó/SC, 19 de junho de 2019.



NUTRI SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CNPJ nº 07.814.016/0001-87

Gisele dos Santos

CPF nº 037.326.939-02

2º TABELIONATO
DE NOTAS E PROTESTOS DE CHAPECÓ - SC
ANGÉLO MIGUEL DE SOUZA VARGAS - TABELIÃO

Rua Benjamin Constant, nº 16-20, Centro
Chapecó - SC - C. P. nº 801-970 - Fone: (49) 3322-9155

Reconheço, por **AUTENTICIDADE**, a(s) assinatura(s) de
GISELE DOS SANTOS por **NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

E dou fé, Chapecó, 21 de Junho de 2019.
Em testemunho da verdade.

ANDREIA SCHERVINSKI - ESC. AUTORIZADA
Emol. R\$ 3,25 + Selo:
R\$ 1,95 + ISS: 0,13 = R\$ 5,33
Selo Dig. de Fisc. do Tipo
NORMAL-FLA38229-TF5X
Ato praticado por: CHAUANA TALITA CAPELLARO
FRANZEN

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE CHAPECÓ - SC